PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º DE 2013
(Autoria: Poder Executivo)

Modifica o parcelamento do Lote 2 da Quadra 805 do Setor de Habitações Coletivas e Econômicas Sul – SHCES, para criação dos Lotes 2A, 2B e 2C e respectivos parâmetros urbanísticos, criação de praça e de via pública, na Região Administrativa do Cruzeiro – RA XI, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a modificação do parcelamento do Lote 2 da Quadra 805, do Setor de Habitações Coletivas e Econômicas Sul – SHCES, com o desmembramento deste para a criação dos lotes 2A, 2B e 2C, a criação de praça pública contígua e de via local de acesso aos mencionados lotes.

§1º Os lotes mencionados no *caput* constituem equipamentos públicos comunitários – EPC.

§2º A área afetada como bem de uso comum do povo, subtraída da área do Lote 2 original, compreende 8.217,97 m² (oito mil, duzentos e dezessete vírgula noventa e sete metros quadrados), e é destinada à implantação de praça e à regularização da via pública existente.

Art. 2º Ficam definidos os parâmetros de uso e ocupação do solo para os Lotes 2A, 2B e 2C, na forma discriminada a seguir:

I – Uso coletivo:
a) administração pública, defesa e seguridade social (código 75);
b) educação (código 80-A), **apenas**: educação pré-escolar e fundamental (código 80.1) e educação média, de formação geral, profissionalizante ou técnica (código 80.2);
c) saúde (código 85-A), **apenas**: serviços de atenção à saúde (código 85.1);
d) serviços sociais (código 85-B), **apenas**: serviços sociais sem alojamento (código 85.32-4);
e) entidades recreativas, culturais e desportivas (código 92), **apenas**: serviços de bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (código 92.5) e serviços desportivos e outros relacionados ao lazer (código 92.6); e
f) entidades associativas (código 91), **exceto** serviços de organizações religiosas (código 91.91-0).

II – Taxa Máxima de Ocupação: 60% (sessenta por cento) da área do lote.

III – Taxa Máxima de Construção: 120 % (cento e vinte por cento) da área do lote.

IV – Altura Máxima da Edificação: 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único. A destinação prevista no inciso I deste artigo está em consonância com a Classificação de Usos e Atividades vigente no Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.